

# DEMARCAÇÃO DE TERRAS DOS POVOS INDÍGENAS

Rafael Ceribeli Achkar Jrieje<sup>1</sup>  
Adriana Marques Aidar<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo principal analisar a aplicação das legislações vigentes no país no tocante às demarcações de terras dos povos indígenas, o seu processo demarcatório e os efeitos ocasionados pela inércia do Estado em fazê-lo. Abordou-se a evolução histórica quanto à aquisição e o reconhecimento deste direito e em seguida, tratou-se do conceito de terra indígena e os seus direitos provenientes e a importância delas para os povos indígenas. Questionou-se quanto aos motivos que levam as dificuldades do Estado em fazer cumprir a ordem constitucional de demarcar as terras indígenas, certificando-se violações aos seus direitos personalíssimos, individuais e coletivos, bem como, o seu devido exercício do direito de propriedade coletiva e de posse exclusiva sobre suas terras. Que, por sua vez, obsta o ser indígena de serem respeitados, como povos ou como pessoas.

**Palavras-chave:** Demarcações. Ordem Constitucional. Direitos Personalíssimos. Terras Indígenas.

---

<sup>1</sup> Acadêmico do curso de Direito, matriculado na 10ª etapa pela Universidade de Uberaba (UNIUBE). Endereço eletrônico: [rafaelceribeli@hotmail.com](mailto:rafaelceribeli@hotmail.com)

<sup>2</sup> Graduada em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Pós-graduada em Direito Processual pela Universidade de Uberaba (UNIUBE). Especialista em Filosofia do Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Mestre em Filosofia Moderna e Contemporânea pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Doutora em Sociologia pelo Instituto de Estudos Sociais e Políticos (IESP/UERJ). Advogada. Professora de graduação do Curso de Direito da Universidade de Uberaba (UNIUBE). Endereço eletrônico: [dri.aidar@gmail.com](mailto:dri.aidar@gmail.com)

## 1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa abordou de forma sintética a evolução histórica dos reconhecimentos jurídicos voltados aos povos indígenas e o seu direito sobre suas terras como fonte basilar dos demais direitos, sendo imprescindível, para tanto, a sua posse determinada e demarcada pelo poder público.

Foram objeto de pesquisa a legislação interna no que tange às demarcações de terras indígenas, e, conseqüentemente, a posição do Governo Brasileiro e de organismos internacionais considerados guardiões das normas jurídicas pertinentes ao tema e competentes para apreciarem os litígios.

Relacionou-se a proporção entre a igualdade dos direitos e deveres do ser indígena e dos demais cidadãos, levando em consideração a peculiaridade do ser indígena, sua história, cultura, hábitos e costumes que os diferenciam do homem moderno, e, conseqüentemente, a necessária e especial atenção do Estado e da população para com estes povos.

Analisou-se posteriormente a evolução histórica das demarcações já feitas no país, relacionando-as com as legislações vigentes e os órgãos competentes, inclusive, com a citação de dados fornecidos pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e o procedimento a ser seguido. Visualizou-se que existe um grande desafio por parte do Brasil em atender os povos indígenas, principalmente no que tange às demarcações.

Tratou-se o conceito de Terra Indígena para melhor compreender o assunto e poder identificar a urgente necessidade do Estado em realizar tal medida, a responsabilidade de protegê-las e demarca-las, tratando-se de uma ordem constitucional, para ao fim questionar-se quanto aos efeitos causados pela ineficácia, inércia e morosidade do Brasil em aplicar sua obrigatoriedade.

Para ênfase deste problema que ocorre há séculos no país, viu-se a importância de organismos internacionais, como exemplo a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que atua, até mesmo, na intermediação dos conflitos judiciais internos, quando o país não consegue supri-los devidamente, cabendo, assim, à intervenção de organismos de proteção ao ser humano submeter à questão e apreciação de diversos julgadores aptos ao conhecimento jurídico necessário para impor a devida sanção ao Estado quando este fizer ou deixar de fazer algo que comprometa a dignidade da pessoa humana.

Discutiu-se, então, no decorrer do estudo, a sentença publicada neste ano de 2018, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, que condenou o Brasil a indenizar o povo

indígena Xucuru de Ororubá, quando, o Estado, deixou de cumprir tal ordem de demarcá-las com exatidão e celeridade.

Neste sentido, pesquisou-se, inclusive, através de Pactos e outros documentos internacionais, quanto à obrigatoriedade do Estado Brasileiro em cumprir as decisões judiciais de cunho internacional.

Por tanto, ao final, buscou-se compreender a atual situação fática e jurídica das terras indígenas, a fim de trazer as questões e sugestões necessárias para a solução e resolução dos conflitos existentes devido a não demarcação/regulamentação das terras destinadas á estes povos.

## **2 O INDÍGENA NO BRASIL E SEUS DIREITOS SOBRE SUA TERRA**

Ao longo dos anos de 1500 os europeus, em suas expedições marítimas, chegaram à terra que viria ser o Brasil. Com a sua chegada, descobriram diversas populações ameríndias, com diferentes culturas e línguas.

A vinda dos europeus para os indígenas representou uma verdadeira catástrofe. Quando os indígenas perceberam a intenção deles em se estabelecerem aqui, notaram a ameaça em relação a suas terras, tradições e costumes. Várias tribos resistiram, de forma física e moral, a várias formas de sujeição para se protegerem, opondo-se às agressões e a recusa ao trabalho compulsório, escravidão, realizando fugas individuais ou em massa.

Logicamente, naquela época não havia um Estado regulador, os países não eram divididos da forma com que conhecemos hoje, sequer havia organismos internacionais autônomos para aplicação de normas referentes a direitos humanos.

O reconhecimento dos direitos indígenas sobre suas terras teve origem ainda no século XVII, quando a Coroa Portuguesa havia editado documentos jurídicos que buscavam coibir o processo de colonização trazendo resguardo aos direitos territoriais indígenas.

Ficou conhecido o primeiro documento como Alvará Régio, publicado no ano de 1680, pelo ordenamento jurídico do Estado Português. Em seguida, houve a publicação da Lei de 06 de junho 1755, editada pelo Marquês de Pombal. Ambos os documentos jurídicos reconheceram o caráter originário e imprescritível dos direitos indígenas sobre suas terras, surgindo assim o que o Direito Brasileiro dos Séculos XIX e XX denominou de instituto do

indigenato, sendo posteriormente consagrado pelo Estatuto do Índio, em 1973 e em seguida no artigo 231 da Constituição Federal de 1988.<sup>3</sup>

Os processos demarcatórios no Brasil sofreram grandes alterações ao longo do tempo, principalmente após a Aprovação do Estatuto do Índio. Foram ocasionados através das seguintes publicações do Poder Executivo: Decreto nº 76.999, em 08 de janeiro de 1976; Decreto nº 88.118, em 23 de fevereiro de 1983; Decreto nº 94.945 em 23 de setembro de 1987; Decreto nº 22, de 04 de fevereiro de 1991. Por fim, ficou instituído o Decreto nº 1.775, publicado em 08 de janeiro de 1996, documento este usado até os dias atuais.

Neste sentido, verificou-se que o Decreto nº 1775/96, de Portaria nº 14/96, que versa sobre o procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas, introduziu nos processos de demarcação o princípio do contraditório judicial e a necessidade da participação indígena. Entre a conclusão dos trabalhos de identificação de terra indígena, através de portaria expedida pelo presidente da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), e a expedição da portaria declaratória dos limites oficiais das terras, abria-se prazo para que proprietários (terceiros) ou órgãos públicos apresentassem contestações e, em seguida, a FUNAI apresentasse sua impugnação para que depois o Ministro da Justiça decidisse a respeito.<sup>4</sup>

Neste período, todos os processos demarcatórios que estavam pendentes de decisão, e não haviam sido registrados em cartório, foram submetidas ao contraditório administrativo, inclusive algumas das terras que já haviam sido demarcadas, mas ainda não registradas.

Cerca de 150 demarcações foram simultaneamente submetidas ao contraditório judicial por terceiros interessados. Período este que ficou marcado por tensões, críticas à mudança no sistema administrativo de demarcação e de ameaças de invasões às terras indígenas. Logo em seguida, as contestações foram rejeitadas quase em sua totalidade, e assim, foi expedido um número significativo de portarias declaratórias e de decretos de homologação. A maioria dos processos em curso tiveram prosseguimento que resultou na conclusão de vários deles e um avanço significativo na contagem oficial das terras demarcadas até aquele momento (SANTILLI, MÁRCIO, POVOS INDÍGENAS DO BRASIL, 2000, p.163).

---

<sup>3</sup> A Fundação Nacional do Índio – FUNAI é o órgão indigenista oficial do Estado Brasileiro. Criada por meio da Lei nº 5.371, de 05 de dezembro de 1967, veiculada ao Ministério da Justiça, é a coordenadora e principal executora da política indigenista do Governo Federal. Os direitos originários dos povos indígenas e seus respaldos encontram-se no endereço eletrônico do site do órgão. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/2014-02-07-13-26-02>> Acesso em: 09/11/2018.

<sup>4</sup> O Instituto Socioambiental (ISA) é uma associação civil, sem fins lucrativos, fundada em 22 de abril de 1994. Incorporou o patrimônio material e imaterial de 15 anos de experiência do Programa Povos Indígenas do Brasil, do Centro Ecumênico de Documentação e Informação (CEDI), e o núcleo de Direitos Indígenas (NDI), de Brasília. Obra: **Povos indígenas do Brasil. 1996/2000**. Pg. 163. 2000.

Conforme examinado, os avanços marcados nos anos 1990 não se deram de forma linear<sup>5</sup>, mas ocorreram de forma expressiva em relação à história das demarcações. Constatou-se que as demarcações seguem em um ritmo lento, até os dias atuais.

Neste sentido, a Constituição Federal da República de 1988 recepcionou, à luz de tratados, acordos, pactos e convenções internacionais, objetos jurídicos e legais garantidores dos direitos humanos, e, em específico, quanto aos direitos dos povos indígenas, reconhecendo-se, sobretudo, seu direito de propriedade coletiva e posse exclusiva de seus territórios, seu usufruto, além do respeito às suas organizações sociais, seus costumes, línguas, crenças e tradições.

Portanto, necessário se faz a compreensão e análise do direito indígena sobre sua terra, advindo de norma constitucional, de caráter originário e imprescritível. Direito este reconhecido desde o século XVII pela Coroa Portuguesa, por documentos internacionais e pela própria Carta Constituinte.

O esbulho historicamente reiterado em relação às suas terras e a frequente reclamação e busca pela efetivação de seus direitos de caráter declaratório e indenizatório, frente aos poderes executivos, legislativos e judiciários, é o que, com mais ênfase, se passará a ser demonstrado na sequência.

### **3 DO DIREITO INDÍGENA DE EXERCER E PRESERVAR SEU MODO DE VIVER (CULTURA, DIGNIDADE E MORADIA)**

Em primeiro momento, importante trazer à baila o entendimento do conceito técnico da palavra cultura, que, em síntese, é uma das duas formas na qual o homem transmite suas características a seus descendentes, sendo a primeira desta pela forma biológica (genética) e a outra pela forma cultural (a língua, os costumes, as crenças, os hábitos, as tradições etc.) (MELATTI, 2007, pg. 33).

---

<sup>5</sup> Tabela de dados referente a demarcações de Terras Indígenas no período de Agosto de 2000. Obra: **Povos Indígenas no Brasil 1996/2000**. INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. Pg. 165. 2000.

Trata-se de um conceito amplo, sendo que cada grupo possui as suas características peculiares, não cabendo generalizar elementos culturais que configurem todos os povos indígenas.

Certamente, para que existam ordem e paz social em qualquer sociedade, é necessária a atuação e proteção especial do Estado, no que tange à promoção e zelo das entidades familiares que sustentam a base social e também dos direitos inerentes aos seres humanos, incluindo-se, o direito à cultura, ao respeito, a dignidade e a liberdade.

O Ordenamento Jurídico Brasileiro, em destaque a Constituição Federal de 1988 e Leis Federais (Lei n. 10.406/2002 – Código Civil; Lei n. 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente; Lei n. 10.741/2003 – Estatuto do Idoso; Lei n. 12.852/2013; etc.), disponibilizaram de forma inequívoca quanto aos direitos e deveres das Famílias e de seus indivíduos.

Indiscutivelmente, os povos indígenas exercem, como qualquer outra entidade familiar, o seu direito de família. E, no tocante a este direito, inclui-se, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à cultura, à dignidade, ao respeito, à moradia, à educação, à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

No que tange à dignidade, certificaram-se inúmeros documentos jurídicos válidos que versam sobre a inviolabilidade dos direitos personalíssimos e fundamentais, elencados, por exemplo, no artigo 5º da Constituição Federal de 1988.<sup>6</sup> Além de documentos internacionais, como exemplo a Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas, aprovada pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 13 de setembro de 2007.

Logo e precisamente em seu artigo 1º, do diploma supracitado, aduz que: “Os indígenas têm direito, como povos ou pessoas, ao desfrute pleno de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos pela Carta das Nações Unidas, pela Declaração Universal de Direitos Humanos e o direito internacional relativo aos direitos humanos.”<sup>7</sup>

Observa-se que todos estes documentos constituem como fundamentos o reconhecimento da igualdade entre os seres humanos, a liberdade dos indivíduos, e a busca pela paz, harmonia e justiça no Mundo.

A moradia dos povos indígenas certamente está ligada ao seu direito sobre sua terra, cabendo-lhes única e exclusivamente a reivindicação de sua posse. A Declaração das Nações Unidas Sobre os Direitos dos Povos Indígenas deixa claro quanto ao direito de liberdade do ser indígena em determinar e elaborar sua saúde e sua moradia, por exemplo. O mesmo

---

<sup>6</sup> Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. Artigo 5º.

<sup>7</sup> Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Artigo 1º.

diploma reconheceu, ainda, a relação espiritual do ser indígena sobre a terra que possui, urgindo a necessidade de respeitar e promover os direitos intrínsecos dos povos indígenas.<sup>8</sup>

Não obstante, a Carta Magna de 1988 reconheceu quanto aos povos indígenas, precisamente em seu artigo 231, que a sua organização social, seus costumes, suas línguas, crenças e tradições, e todos os seus direitos originários sobre as terras em que ocupam tradicionalmente, serão respeitados, protegendo e fazendo respeitar todos os seus bens.<sup>9</sup>

Portanto, a viabilidade dos povos indígenas em preservarem sua cultura, seu modo de viver, seus hábitos, tradições e costumes tem se dificultado ao longo dos anos.

Os seus direitos sobre suas terras, a preservação de sua cultura e, conseqüentemente, a prática de sua moradia, não estão sendo respeitados, acarretando em seguida violações a muitos outros direitos. A ordem e a paz social advêm do respeito aos direitos, bem como ao cumprimento de suas obrigações e deveres impostos nas relações entre os indivíduos.

#### **4 DA IGUALDADE DOS POVOS INDÍGENAS E DOS DEMAIS POVOS – DIREITOS E DEVERES**

Para contextualizar, vale recortar o que dispõe o caput do artigo 5º da Constituição Federal de 1988: “Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, [...]”.

Valendo-se de uma breve análise, certifica-se que o constituinte não distingue os indivíduos perante a lei, trazendo a igualdade de todos os cidadãos como princípio básico, atentando-se as peculiaridades de cada um, equalizando-se os aos demais, como é o caso dos Povos Indígenas.

A Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), que ocorreu durante grandes conflitos internacionais (Segunda Guerra Mundial) ocasionou importantes reflexos na Carta Constituinte Brasileira, visto a relevância mundial em preservar os homens e os Direitos Humanos, acarretando consecutivamente na celebração de pactos internacionais por parte do

---

<sup>8</sup> Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, de 13 de setembro de 2007.

<sup>9</sup> Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. Artigo 231.

Brasil, que trataram em seus princípios basilares o respeito, a liberdade e a dignidade inerente a todo e qualquer ser humano.

Tal contribuição remeteu a grandes discussões a cerca de temas no tocante aos direitos humanos e aos direitos indígenas, que por sua vez, foi reconhecido após longos anos a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, vinda somente em setembro de 2007. Documento este que, abraçou, sobretudo, a urgente necessidade de respeitar e promover os direitos dos povos indígenas já assegurados em tratados, acordos e outros pactos construtivos com os Estados.

Neste sentido, ante o artigo 1º da declaração das Nações Unidas Sobre os Direitos dos Povos Indígenas, restou reconhecido que os indígenas têm direito, como povos ou pessoas, ao desfrute pleno de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais adotados pela Carta das Nações Unidas, pela Declaração Universal de Direitos Humanos e o Direito Internacional relativo aos direitos humanos.<sup>10</sup>

Além disso, a Lei n. 6.001/1973 (Estatuto do Índio), logo em seu artigo 1º, dispôs sobre a regulação da situação jurídica dos povos indígenas, atentando-se ao propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, de forma progressiva e harmoniosa, à comunhão nacional. Em seguida, em seu parágrafo único, o legislador refere-se à extensão e proteção das leis do país, como se aplica aos demais brasileiros.

Observa-se que o Brasil é signatário a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), que entrou em vigor internacional em 18/7/1978, sendo que o Governo brasileiro depositou a Carta de Adesão a essa Convenção apenas em 25/9/1992, (anos após a publicação do Estatuto do Índio), que estabeleceu em seu artigo 11 sobre a proteção ao direito da honra e ao reconhecimento da dignidade de todos os indivíduos.<sup>11</sup>

As normas jurídicas aplicáveis ao tema, tanto normas constitucionais, infraconstitucionais e internacionais, estão em perfeita consonância e harmonia com matérias e princípios referentes aos direitos humanos. Visando, em toda sua abrangência, equalizar, promover e respeitar todos os direitos inerentes aos seres humanos e, em específico, os direitos dos povos indígenas.

---

<sup>10</sup> Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, de 13 de setembro de 2007. Artigo 1º.

<sup>11</sup> Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto San José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Artigo 11.

## 5 DAS TERRAS DESTINADAS AOS POVOS INDÍGENAS

Como examinado, no século XVII, a Coroa Portuguesa havia editado diplomas legais<sup>12</sup> que visavam coadunar o processo de colonização com o resguardo de direitos territoriais dos povos indígenas, reconhecendo o caráter originário e imprescritível dos direitos dos indígenas sobre suas terras.

Estes direitos consagrados ainda no início do processo de colonização, foram mantidos no sistema legal brasileiro por meio da Lei de Terras de 1850 (lei 601 de 1850), do Decreto 1318, de 30 de janeiro de 1854, da Lei n. 6.001/73, das Constituintes de 1934, 1937, 1946 e da Emenda de 1969.

Segundo o Instituto Socioambiental e a sua obra composta por diversos Autores – Povos Indígenas no Brasil:

A Constituição Federal de 1988 consagrou o princípio de que os indígenas são os primeiros e naturais senhores da terra. Esta é a fonte primária de seu direito, que é anterior a qualquer outro. Consequentemente, o direito dos indígenas a uma terra determinada independente de reconhecimento formal (Site: Povos Indígenas do Brasil, Instituto Socioambiental – ISA).<sup>13</sup>

A Terra Indígena pode ser interpretada como parte do território nacional, de propriedade da União, habitada por um ou mais povos indígenas, utilizada para sua subsistência como povo, segundo seus usos, costumes e tradições, nos termos do artigo 231 da Constituição Federal da República de 1988.

Elaborou-se a definição das terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas logo no parágrafo primeiro do artigo 231 da Constituição Federal de 1988, reconhecendo seu caráter permanente, destinadas para suas atividades produtivas, imprescindíveis à preservação dos recursos naturais necessários a seu bem-estar e a sua reprodução física e cultural. Tratando-se de um direito originário e coletivo, advindo de um direito de posse específico, sendo que o procedimento para sua demarcação é de natureza administrativa, com cunho declaratório, nos termos da Constituição Federal de 1988 e do Decreto n. 1.775/96.

---

<sup>12</sup> Alvará Régio, de 01 de abril de 1680.

<sup>13</sup> Povos Indígenas no Brasil – Instituto Socioambiental (ISA). Conceito de Terras Indígenas segundo o Instituto. Disponível em: < [https://pib.socioambiental.org/pt/O\\_que\\_s%C3%A3o\\_Terras\\_Ind%C3%ADgenas%3F](https://pib.socioambiental.org/pt/O_que_s%C3%A3o_Terras_Ind%C3%ADgenas%3F)> Acesso em: 09/11/2018.

Embora os povos indígenas detenham a posse permanente e o “usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos” existentes em suas terras, conforme o artigo 231, §2º da Constituição Federal, elas constituem patrimônio da União, ou seja, os povos indígenas exercem o direito de propriedade coletiva e de posse especial. Ainda, a terra indígena é inalienável e os direitos sobre elas são indisponíveis e imprescritíveis, conforme artigo 231, §4º da CF/88, só podendo ser objeto de utilização, reivindicação ou renúncia pelos próprios indígenas.

Ante a competência da União em demarcar as terras indígenas, protege-las e fazer respeitar todos os seus bens, reconheceu-se também a responsabilidade da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), Órgão Federal coordenador e executor de política indigenista brasileira, incumbindo-lhes garantir aos povos indígenas a posse plena e gestão de suas terras, por meio de ações de regularização, monitoramento e fiscalização das terras indígenas, bem como proteger os povos indígenas isolados e de recente contato.

Para que faça valer as obrigações dadas à instituição (FUNAI), esta deve conduzir os estudos necessários à identificação e delimitação das terras, com base no artigo 231 da Constituição Federal de 1988, Lei n. 6.001/73, Decreto 1.775/96, Portaria MJ 14/96 e Portaria MJ 2498/2011, além de contar com órgãos ambientais e de segurança pública.

De acordo com o artigo 2º, §1º, do Decreto nº 1.775/96, a FUNAI é responsável por realizar estudos multidisciplinares – de natureza etno-histórica, ambiental, cartográfica e fundiária – necessários à identificação dos limites das terras indígenas, assegurando a participação do indígena, do poder público e o direito ao contraditório dos interessados. Também é responsável por demarcar fisicamente as terras indígenas, através da materialização dos limites declarados pelo Ministro da Justiça, providenciando o registro da terra indígena na Secretaria de Patrimônio da União e no Cartório de Registro de Imóveis da comarca onde se localiza a terra, após expedição de Decreto da Presidência da República.

Sabe-se que atualmente existem 462 terras indígenas regularizadas que representam aproximadamente 12,2% do território nacional. O Norte do Brasil, por sua vez, possui 54% de toda demarcação destas terras. A FUNAI foi responsável, principalmente na década de 1980, no âmbito da política de integração nacional e consolidação da fronteira econômica do Norte e Noroeste do País.<sup>14</sup>

---

<sup>14</sup> Gráfico de dados obtidos no site da Fundação Nacional do Índio – FUNAI. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/nossas-aco-es/demarcacao-de-terras-indigenas?limitstart=0#>>. Acesso em 05/10/2018.

Constatou-se que nas demais regiões do país, devido ao processo de colonização e exploração econômica, muitos povos indígenas conseguiram manter a posse em áreas diminutas e esparsas, sendo reconhecidas entre 1910 e 1967 pelo Serviço de Proteção aos Índios (SPI).<sup>15</sup>

Já nas regiões Nordeste, Sudeste e Sul, verificou-se uma situação de confinamento territorial e de permanente restrição dos modos de vida indígena, não possuindo suas terras demarcadas, que, por sua vez, torna estas regiões palcos de inúmeros conflitos fundiários.

Importante relatar exemplos reais de esbulho das terras indígenas, como é o caso da grilagem das terras indígenas, onde realizam o uso de documentos falsos para ocuparem a terra, além dos garimpeiros e madeireiros, que visam explorar as terras ocupadas ao máximo, gerando uma alteração radical nas condições ambientais e na segurança do local, além de serem áreas por vezes de preservação ambiental.

Caso ocorrido e denunciado neste ano de 2018, pela Associação do Povo indígena Uru-Eu-Wau-Wau e a Associação de Defesa Etnoambiental Kanindé, que constatou violação de direitos dos povos indígenas (Uru-Eu-Wau-Wau e do povo Karipuna) no norte de Rondônia.<sup>16</sup>

Também é o caso da instalação de usinas em terras destinadas a demarcação dos povos indígenas, que acarreta em desastres ambientais e iminente violência aos povos que habitam no local, como por exemplo, o Caso da Usina Belo Monte.

Portanto, é nítido o desafio do Estado Brasileiro em promover as demarcações das terras indígenas, ante ao processo de colonização, ocupação e titulação nestes polos regionais. Inclusive, conta, também com os atuais conflitos existentes, como por exemplo, a indevida ocupação e grilagens de terra e a exploração indevida de madeiras e recursos naturais.

Enfim, a busca, que deve ser incessante pela diminuição dos conflitos existentes nas áreas a serem demarcadas para os povos indígenas, conta, unicamente, exclusivamente e diretamente com a participação do poder público, possuindo caráter mandatário de ordem constitucional referente às demarcações que devam ser promovidas, fiscalizadas e eventualmente autuadas pelo próprio citado poder público e membros do Poder Executivo, no qual devam respeitar e aplicar todas as regras pertinentes ao caso em tela.

---

<sup>15</sup> Gráfico de dados obtidos no site da Fundação Nacional do Índio – FUNAI. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/nossas-acoas/demarcacao-de-terras-indigenas?start=1#>> Acesso em 22/10/2018.

<sup>16</sup> O Conselho Indigenista Missionário – CIMI é um organismo vinculado à CNBB (Conferência Nacional dos bispos do Brasil) que atua em defesa dos direitos dos povos indígenas do Brasil. Reportagem retirada do site: <<https://cimi.org.br/2018/05/povo-uru-eu-wau-wau-e-associao-kaninde-denunciam-invasoes-a-tis-de-rondonia/>> Acesso em 11/11/2018.

## **6 DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS**

A FUNAI é um Órgão Federal, fundado em 1967, sendo considerado o órgão indigenista oficial responsável pela promoção e proteção aos direitos dos povos indígenas de todo o território nacional, criado por meio da Lei nº 5.371, de 05 de dezembro de 1967.

O decreto nº 1.775/96, que dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas, logo em seu artigo 1º, reconhece que as terras indígenas que tratam o artigo 17, inciso I, da Lei nº 6.001/73, e os artigos 20, inciso XI e 231 da Constituição Federal de 1988, serão administrativamente demarcadas por iniciativa e sob a orientação do Órgão Federal.

O procedimento demarcatório conta com a atuação de antropólogos, grupos técnicos especializados que realizarão estudos complementares de natureza etno-históricas, sociológicas, jurídicas, cartográficas e ambientais, além do levantamento fundiário, com vistas à delimitação da terra indígena.

Ao final, o grupo apresenta relatório circunstanciado à FUNAI, devendo constar elementos e dados específicos listados na Portaria nº 14/96, bem como a caracterização da terra indígena a ser demarcada.<sup>17</sup>

Compreende-se em cinco etapas o processo de demarcação, sendo que, ocorre por iniciativa e orientação da FUNAI, mas, o ato administrativo final de demarcação é atribuído exclusivamente ao Presidente da República.

O processo administrativo inicia-se quando a FUNAI tem conhecimento de uma terra indígena que deve ser demarcada, ou, a pedido dos próprios indígenas e suas organizações, ou, ainda, de organizações não governamentais.

Uma vez conhecidos os pedidos e a urgência da demarcação, a administração pública detém o poder discricionário de iniciar ou não o processo.<sup>18</sup> A primeira etapa (identificação e delimitação) é a designação de um grupo de trabalho de servidores públicos ou especialistas,

---

<sup>17</sup> Portaria/FUNAI Nº 14, de 09 de janeiro de 1996.

<sup>18</sup> Decreto Nº 1775, de 08 de janeiro de 1996, Artigo 1º.

mediante portaria do Presidente da FUNAI, no qual, dever-se-á desenvolver o trabalho coordenado por um antropólogo.

O grupo técnico deverá apresentar o relatório do trabalho que, no prazo de 15 dias, fará com que seja publicado seu resumo no Diário Oficial da União (DOU) e na unidade federada correspondente. A publicação também dever-se-á ser fixada na sede da Prefeitura local.<sup>19</sup>

Em sequência, a contar do início do procedimento de até 90 dias após a publicação do relatório no DOU, todo interessado, inclusive estados e municípios, poderá se manifestar, apresentando ao órgão indigenista suas razões, acompanhadas das provas pertinentes, pleiteando indenização ou vício existente no relatório, para que, em até 60 dias a FUNAI possa elaborar um parecer sobre as razões de todos os interessados e encaminhar o procedimento ao Ministro da Justiça.<sup>20</sup>

O próximo passo é medida que o Ministro de Estado da Justiça possa tomar, qual seja: expedir portaria, declarando os limites da área e determinando a sua demarcação física; ou, prescrever diligências a serem cumpridas em mais 90 dias; ou, ainda, desaprovar a identificação, publicando decisão fundamentada no parágrafo primeiro do artigo 231 da Constituição.

Declarados os limites da área, a FUNAI promove a sua demarcação física, enquanto o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), em caráter prioritário, procederá ao reassentamento de eventuais ocupantes na área, que não forem indígenas.<sup>21</sup>

Por fim, o procedimento de demarcação deve ser submetido ao Presidente da República para homologação por meio de decreto. A terra demarcada e homologada deverá ser registrada, em até 30 dias após a homologação, no cartório de registro de imóveis da comarca correspondente e na Secretaria de Patrimônio da União (SPU).

Portanto, verificado o procedimento demarcatório, indagam-se os motivos e as justificativas nas quais o Estado Brasileiro se ancora para não demarcar as terras destinadas aos Povos Indígenas, visto que, mesmo que o procedimento não seja extremamente célere, é incabível dizer que tal procedimento possa demorar anos, ou até mesmo décadas, como é o caso de algumas demarcações, como veremos adiante.

---

<sup>19</sup> Decreto Nº 1775, de 08 de janeiro de 1996, Artigo 2º, §7º.

<sup>20</sup> Decreto Nº 1775, de 08 de janeiro de 1995. Artigo 2º, §8º.

<sup>21</sup> Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, Artigo 231, §1º. Decreto Nº 1775, de 09 de janeiro de 1996. Artigo 2º, §10º, Incisos I, II e III.

## **7 DA SENTENÇA PUBLICADA PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS QUE CONDENOU O BRASIL A INDENIZAR E A DEMARCAR TERRAS DOS POVOS INDÍGENAS (XUCURU DE ORORUBÁ)**

No dia 05 de fevereiro de 2018 houve a decisão feita pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), condenando o Estado Brasileiro, reconhecendo e acatando, sobretudo, na sentença, as exceções preliminares, o mérito, as reparações e custas, do Caso envolvendo o Povo Indígena Xucuru de Ororubá, situados na Serra de Ororubá, Município de Pesqueira, no Pernambuco.<sup>22</sup>

A sentença, de cunho declaratório, decidida por unanimidade, reconhece a responsabilidade do Estado por violação de Direitos dos Indígenas Xucuru à propriedade coletiva e a garantia e proteção judicial. De acordo com o Tribunal Internacional, com sede em San José, na Costa Rica, o país agiu com morosidade e desrespeito na demarcação da área destinada a estes povos indígenas.

Neste sentido, extrai-se o seguinte termo, de acordo com a sentença publicada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos:

Segundo a Comissão, as violações decorrentes da demora na resolução das ações judiciais interpostas por terceiras pessoas não indígenas, nos anos de 1992 e 2002, se devem ao fato de mantê-las indefinidamente sem uma solução, provocando uma ameaça permanente sobre o direito à propriedade coletiva e constituindo um fato de maior insegurança jurídica para o Povo Indígena Xucuru.<sup>23</sup>

A decisão da Corte estava em aberto desde o ano de 2003. O processo de demarcação destas terras teve início em 1989, anos estes sendo marcados por atos de violência e insegurança, até que tiveram, finalmente, sua sentença reconhecendo a urgente e necessária demarcação, no ano de 2018.

Certificou-se que existem registros do Povo Xucuru desde o século XVI, e que, desde aquela época, sofriam esbulho de suas terras pelos colonizadores. O povo Xucuru de Ororubá conta hoje com aproximadamente 2.265 casas, compostos de 7.726 indígenas que

---

<sup>22</sup> Sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em 05 de fevereiro de 2018.

<sup>23</sup> Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil. Sentença de 05 de fevereiro de 2017. Fl. 26.

vivem em 24 comunidades, que foram prejudicadas diretamente pela falta da demarcação de suas terras.<sup>24</sup>

A sentença levou em consideração todos os pontos pertinentes ao caso, respeitando o devido processo legal, o contraditório judicial, trazendo-se em seu texto todos os pontos e aspectos necessários e pertinentes para a devida decisão.

Restou declarado, por unanimidade, que o Estado é responsável pela violação do direito à garantia judicial de prazo razoável, previsto no artigo 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos,<sup>25</sup> nos termos dos 130 e 149 da referida sentença.

Também se declarou por unanimidade que o Estado é responsável pela violação do direito à proteção judicial, bem como do direito à propriedade coletiva, previstos nos artigos 21 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos,<sup>26</sup> em detrimento do Povo Indígena Xucuru.

Dispôs, na sentença em análise, que ela constitui por si mesma, uma forma de reparação. Neste sentido, fixou o *quantum* indenizatório no valor de U\$1.000.000,00 (um milhão de dólares dos Estados Unidos da América).

Neste sentido, o artigo 68.2 do Pacto de San José da Costa Rica determinou que a indenização pecuniária deve-se observar o procedimento adotado para as execuções de sentenças contra o Estado, previsto nos artigos 100 da Constituição Federal de 1988 e 730 e 731 do Código de Processo Civil (precatórios).

Frisando-se, que o Estado de maneira efetiva deva garantir, de forma célere, imediata e efetiva, o direito de propriedade coletiva do Povo Indígena Xucuru de Ororubá sobre seu território, de modo que não sofram nenhuma invasão, interferência ou dano, por parte de terceiros ou agentes do Estado que possam depreciar a existência, o valor, o uso ou o gozo de seu território, nos termos do parágrafo 193 da referida sentença.<sup>27</sup>

*Destarte*, verificado o caráter condenatório e reconhecida a responsabilidade do Estado em reparar os danos causados ao Povo Xucuru, questiona-se sobre a aplicabilidade da sentença e conseqüentemente a segurança jurídica deste documento, sobretudo, a responsabilidade internacional da República Federativa do Brasil em detrimento das decisões internacionais.

---

<sup>24</sup> Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 05 de fevereiro de 2017. Fl. 16.

<sup>25</sup> Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969. Artigo 8.1.

<sup>26</sup> Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969. Artigos 21 e 25.

<sup>27</sup> Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 05 de fevereiro de 2017. Fl. 54.

## **8 DA RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL PERANTE A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E SUAS DECISÕES**

O Brasil, através de seu processo de democratização, possuindo seu marco a Constituição Federal de 1988, passou a ratificar tratados de proteção dos direitos humanos, consagrando princípios da prevalência dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana.

Analisando-se o tema da responsabilidade internacional, verifica-se que esta decorre do direito costumeiro, e, cada vez mais, da jurisprudência dos tribunais internacionais, tanto estabelecidos por tratados multilaterais quanto os tribunais arbitrais (FERREIRA, 2001, p. 22).

Nesse sentido, leciona André de Carvalho Ramos (2004, p. 71):

A responsabilidade do Estado consolidou-se no direito Internacional graças a uma série de casos internacionais que atestou a existência de um princípio de Direito Internacional reconhecido pelos Estados de responsabilização e reparação de fatos internacionalmente ilícitos.

Segundo Ferreira (2001, p. 22), conforme citado por CORREIA (2006, p.80), ressalta-se que o referido princípio surgiu do reconhecimento pelos tribunais internacionais do conceito geral de que o responsável pela quebra de um contrato assume a obrigação de reparar os danos causados, adotado pela quase totalidade dos ordenamentos jurídicos nacionais.

O fato ilícito internacional ocorre pela ação ou omissão, imputável ao Estado de acordo com o Direito Internacional, sendo que esta ação ou omissão deve decorrer de violação de uma obrigação internacional existente previamente.

Assinala-se, ainda, neste sentido, quanto à obrigação de reparação. O Estado-Parte violador tem o dever de assegurar uma reparação adequada dos danos causados a vítima e a seus familiares. Caso não ocorra, o Estado também incorreria em outra violação de responsabilidade internacional, qual seja de cumprir a decisão de forma imediata, eficaz e conclusiva.

Portanto, o Estado Brasileiro ao ratificar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, codificou o princípio do direito internacional de que a declaração de responsabilidade internacional gera o dever de reabilitar a situação anterior à violação do direito, quando possível, e reparar os danos causados com a violação.

Neste sentido, visualizou-se a ausência de disciplina interna sobre a execução de decisões internacionais, ante as decisões advindas da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Deste modo, compreende-se que o Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos e o sistema jurídico brasileiro são dois sistemas distintos e autônomos, entretanto, reconhece-se que o Estado brasileiro não tem a intenção de contrariar seus próprios princípios fundamentais previstos nos artigos 1º, 3º e 4º, da Constituição Federal.

Ademais, as decisões internacionais não são passíveis de homologação por órgão do sistema jurídico brasileiro, visto que, tal medida, por ter sido proferida por um órgão de organismo internacional do qual o país é signatário, não necessita de homologação no Superior Tribunal de Justiça (STJ), como é o caso das decisões estrangeiras.

Deste modo, ao analisar a sentença que condenou o Estado Brasileiro, e ao aplicar as reparações necessárias, certificou-se a fundamentação na aplicação do artigo 63.1 da Convenção Americana,<sup>28</sup> salientando que toda violação de uma obrigação internacional que tenha provocado dano implica o dever de repará-lo adequadamente, e que essa disposição compreende uma norma consuetudinária, sendo um dos princípios fundamentais do direito internacional contemporâneo sobre responsabilidade de um Estado.

Por fim, resta nítido, ante as decisões internacionais, quanto à obrigatoriedade do Estado Brasileiro em fazer cumprir as medidas impostas por sentenças advindas de cortes internacionais, visto que o Estado brasileiro é responsável por zelar a sua imagem frente à comunidade mundial, atentando-se aos conflitos jurídicos e políticos, principalmente por ser signatário dos tratados e convenções internacionais que tiveram em seu arcabouço o intuito de preservar o ser humano e instaurar a paz mundial.

---

<sup>28</sup> Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969. Artigo 63.1.

## 9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante a abordagem sobre o tema, buscou-se clarificar e compreender todos os aspectos pertinentes e relevantes ao mesmo.

A princípio, contextualizou-se a aquisição histórica dos direitos adquiridos pelos povos indígenas, principalmente no que tange às terras em que habitam. Apontou-se, através da análise de dados, de documentos, das normas e dos princípios jurídicos, nacionais e internacionais, a necessidade de preservar os povos indígenas como seres humanos, reconhecendo a sua igualdade e dignidade, inclusive a proteção de sua cultura, considerada, até mesmo, parte do patrimônio histórico da humanidade.

Atestou-se a devida importância para com as terras indígenas frente à questão da subsistência dos povos indígenas e o fundamental significado que ela representa a estes povos, sendo, inclusive, objeto de sua moradia, refeição, trabalho, educação, saúde, ritos religiosos, crenças, tradições, costumes entre muitos outros aspectos e atividades.

Para tanto, reconheceu-se a extrema urgência e imediata necessidade de ser demarcadas pelo poder público, conforme sua competência, como é rezada pela Constituição Federal de 1988 e legislações esparsas.

Ademais, constatou-se o caráter originário das terras indígenas e a sua imprescritibilidade. Viu-se que as terras destinadas aos povos indígenas só podem ser reclamadas por eles próprios, além de serem os usufrutuários exclusivos de todas as suas riquezas naturais, dos solos e dos rios.

Muitas das áreas destinadas às demarcações são locais violentos e hostis, sendo objeto de interesses de latifundiários, grileiros, madeireiros, instalações de usinas, entre outros, que, por sua vez, acarreta na exploração indevida das áreas, além de tornar a vida dos indígenas dificultada, devido a sua incapacidade de manter a sua moradia, de viver em paz, e de exercer o seu direito de propriedade coletiva e de posse plena das terras em que habitam.

Reconheceu-se, sobretudo, que as demarcações de terras indígenas no Brasil tem seguido um modelo tríplice de procedimento, o que significa que o mesmo passará por Órgãos da Administração Pública Federal, como exemplo a FUNAI e o INCRA (administrativo), seguindo ao contraditório judicial, obedecendo ao devido processo legal e a ampla defesa (judicial), para que, ao final, a medida deva ser decidida pelo Presidente da República e publicado, dando, assim, a efetiva validade ao negócio jurídico (executivo).

Entretanto, vislumbrou-se que existem inúmeras variáveis que condicionam o Poder Público a fazê-lo ou deixar de fazê-lo. Neste sentido, colacionou-se recente decisão advinda da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), condenando o Brasil a indenizar determinado povo indígena, observando que o país não respeitou o princípio da celeridade processual, que por sua vez restou conhecido os danos causados aos povos indígenas (caráter condenatório), e, conseqüentemente, atentando-se ao cumprimento das medidas impostas (caráter declaratório).

Assim sendo, indaga-se a morosidade do Brasil em suas medidas, atentando-se ao caráter humanitário e extremamente urgente e necessário, além da irrefutabilidade constitucional e o respaldo legal que ampara o ato demarcatório e a destinação das terras indígenas aos povos que lhe pertencem.

E, por fim, por meio deste objeto de pesquisa, conclui-se e defende-se a real e atual importância de demarcar as terras destinadas aos povos indígenas no Brasil. Visualiza-se, como medida que solucione, ou, em partes, diminua os conflitos, a proposta de uma mudança na atual legislação que disciplina sobre as demarcações, sendo, de suma importância, para serem gerados os devidos efeitos, a imediata alteração da competência, que hoje depende exclusivamente da aprovação do Presidente da República.

Vislumbra-se e é reconhecida perante este trabalho a extrema importância e necessária atuação das entidades para o devido prosseguimento do feito (administrativo/processual), para que, assim, não haja espaço para interesses econômicos e políticos nestas áreas, inclusive, com a garantia e proteção judicial a terceiros interessados e aos povos indígenas, respeitando-se o disposto na Declaração Universal dos Direitos dos Povos Indígenas.

Deve-se, portanto, o Estado cumprir o seu dever de policiar e de manter estas terras e estes povos totalmente preservados, mantendo-se a sua firmeza e respeito, conforme reza a própria Constituição da República Federativa, no qual em suas cláusulas pétreas impõe o devido respeito á todos os seres humanos e, inclusive, a promoção da paz social.

## DEMARCATIION OF INDIGENOUS LANDS

### ABSTRACT

The main objective of this study is to question, verify, analyze and understand the application of the laws in force in the country, regarding the demarcation of lands of indigenous people, their demarcation process and the effects caused by the inertia of the State. At first, the historical evolution regarding the acquisition and recognition of this right was approached. Then, it was the concept of indigenous land and its rights, and their importance for indigenous people. They questioned the reasons that lead the difficulties of the State in enforcing the constitutional order to demarcate indigenous lands. They have violated their personal, individual and collective rights, as well as their due exercise of the right of collective ownership and exclusive possession over their lands. That, in turn, prevents the indigenous being from being respected, as a group or as individual person. Therefore, it is essential to search for data, norms, concepts, principles and legal situations regarding the demarcation of indigenous lands so that, at the end, it is recognized that the State and its Organs are obligated to preserve, repair, indemnify, promote and do the rights of indigenous people.

**Key-words:** Demarcations. Constitutional Order. Personal Rights. Indigenous Lands.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Publicada no Diário Oficial da União em 21 de dezembro de 1973. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6001.htm)> Acesso em 04/11/2018.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em 04/11/2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil.** Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)> Acesso em: 09/11/2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)> Acesso em: 09/11/2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2003/L10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.741.htm)> Acesso em: 09/11/2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.852, de 05 de agosto de 2013.** Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e as diretrizes das políticas públicas de juventude e o sistema nacional de juventude – SINAJUVE. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12852.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12852.htm)> Acesso em: 09/11/2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 1.775, de 08 de janeiro de 1996.** Dispõe sobre o procedimento administrativo das terras indígenas. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d1775.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1775.htm)> Acesso em 06/11/2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004.** Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre os Povos Indígenas e Tribais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm)> Acesso em: 01/11/2018.

\_\_\_\_\_. **Portaria/FUNAI nº 14, de 09 de janeiro de 1996.** Estabelece regras sobre a elaboração do Relatório circunstanciado de identificação e delimitação de Terras Indígenas a que se refere o parágrafo 6º do artigo 2º, do Decreto nº 1.775/96. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/dpt/pdf/portaria14funai.pdf>> Acesso em: 08/11/2018.

SANTILLI, Márcio. **POVOS INDÍGENAS DO BRASIL 1996/2000.** Instituto Socioambiental. Acervo ISA. Pg. 163. 2000. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?id=u8aMrNNDjIEC&printsec=frontcover&dq=Povos+ind%C3%ADgenas+no+Brasil+1996+2000&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwiArrWus8feAhUDTJAKHZ9IDbsQ6AEILzAB#v=onepage&q=Povos%20ind%C3%ADgenas%20no%20Brasil%201996%202000&f=false>> Acesso em: 28/10/2018.

MELATTI, Júlio Cezar. **ÍNDIOS DO BRASIL.** 2007. São Paulo, Editora da Universidade de São Paulo. Pg. 33. Disponível em:<<https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=6MZRNdDlnoC&oi=fnd&pg=PA17&dq=indios+do+brasil&ots=q5WJcuRMJ2&sig=YQXW2LvliZapkdSTGdo36YukD5Y#v=onepage&q=indios%20do%20brasil&f=false>> Acesso em 09/11/2018.

FAUSTO, Boris. **HISTÓRIA DO BRASIL.** 1996. São Paulo, Editora da Universidade de São Paulo. Disponível em: <https://limendi.com.br/wp-content/uploads/2015/10/historiadobrasil.pdf>> Acesso em 09/11/2018.

CORREIA, Ludmila. **RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL POR VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: O BRASIL E O CASO DAMIÃO XIMENES.** XV Encontro Preparatório para o Congresso Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI. 2006. Pg. 80-81. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/primafacie/article/viewFile/4560/3431>> Acesso em 11/11/2018.

CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. BARBOSA, Samuel. **DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS EM DISPUTA.** São Paulo: Editora Unesp Digital, 2018. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=MizjDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT5&dq=demarca%C3%A7%C3%A3o%20de%20terras%20indigenas&ots=72f->>

9FYn2\_&sig=zdevhS4RjqxqeRusK8w7oPPunbA#v=onepage&q=demarca%C3%A7%C3%A3o%20de%20terras%20indigenas&f=false> Acesso em 09/11/2018.

CALVI, Pedro. Corte Interamericana de Direitos Humanos condena governo brasileiro por violação de direitos dos indígenas Xucuru. **Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM). Câmara dos Deputados**. Disponível em:< <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/corte-interamericana-de-direitos-humanos-condena-governo-brasileiro-por-violacao-de-direitos-dos-indios-xucuru>> Acesso em: 28/10/2018.

**CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS**. Assinada na Conferencia Especializada Interamericana de Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de Novembro de 1969. Disponível em:< [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)> Acesso em: 09/11/2018.

**DECLARAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS. NAÇÕES UNIDAS**. Aprovada em 13 de setembro de 2007. Rio de Janeiro, 2008. Disponível em:< [https://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS\\_pt.pdf](https://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf)> Acesso em: 09/11/2018.

**CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. CASO DO POVO INDÍGENA XUCURU E SEUS MEMBROS VS. BRASIL (Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas)**. Sentença de 05 de fevereiro de 2018. Disponível em:< [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_346\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf)> Acesso em: 09/11/2018.